


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.248

Recurso nº: 99.511 - IRPJ. - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

Despesas com Viagens - Não comprovado com documentos hábeis que as despesas se deram para atender os interesses da empresa, os valores não podem ser levados à débito da conta lucros e perdas, para reduzir o resultado tributável.

Correção monetária: Não destruída a acusação de que a correção monetária do passivo teve como base de cálculo valor maior do que o correto, justifica-se a exigência, por redução do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 251.054.438, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA--

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.596/90-31

RECURSO Nº: 99.511

ACORDÃO Nº: 101-82.248

RECORRENTE: PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob as acusações de ter, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, praticado as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985

1. omissão de receita por aumento de capital em bens e valores cuja origem e efetiva entrada no patrimônio não foram devidamente comprovadas.

enquadramento: arts. 180 e 181 do RIR/80;

2. saldo devedor de correção monetária, lançado a maior;

enquadramento : art. 347 do RIR/80;

3. omissão de receita detectada pela fiscalização estadual;

enquadramento: art. 181 do RIR/80;

4. glosa de despesa de viagem;

enquadramento: art. 191 DO RIR/80;

Exercício de 1986

1. saldo devedor de correção monetária lançada a maior:

Acórdão nº 101-82.248

enquadramento: art.347 do RIR/80;

2. glosa de despesas de viagem;

enquadramento: art. 191 do RIR/80;

Exercício de 1988

1. glosa de despesas de viagem:

enquadramento: art. 191 do RIR/80.

O termo de verificação de fls. 33, dá conta que o aumento de capital por incorporação jamais foi demonstrado com efetividade, já que tão só cuidou a Recorrente de juntar contrato social e protocolo de incorporação, enquanto inexistia laudo de avaliação.

Os documentos da incorporada não foram apresentados, segundo o Fisco, porque dito destruídos pela Recorrente.

Consultados os registros da receita federal, constatou-se que a incorporada havia entregue sua declaração de rendimentos pelo formulário III, o que fazia concluir pela inexistência de escrita contábil, enquanto a contabilidade da Recorrente não registrava qualquer lançamento contábil da incorporação que possibilitasse identificar as contas do Ativo Circulante e/ou Imobilizado, presumindo-se, pelo saldo inicial, já estarem os valores, em 01.01.85, influenciados.

Assim, não comprovados os valores, considerados eles como resultado de omissão de receitas.

Por outro lado, a correção do valor não comprovado feito acima do permitido, resultando um valor a tributar de correção monetária devedora de Cr\$ 152.436.367.

Os valores reclamados pelo Fisco Estadual, por A.I, devidamente pagos, autorizavam a penalização.

Acórdão nº 101-82.248

As despesas de viagem não comprovadas quanto à necessidade e usualidade.

O saldo devedor de CM lançado na declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, em valor superior ao devido.

A impugnação dizendo ser estranho o procedimento do Fisco, afirmou que o valor do patrimônio líquido da incorporada tinha sido objeto de laudo, alteração contratual e protocolo, fazendo a demonstração, jamais podendo ser considerado objeto de penalização como omissão de receita.

Com respeito ao saldo devedor de correção monetária, diz ser fruto da exclusão do valor do patrimônio incorporado, já que este, como contrapartida, tem a conta de ativo, daí porque da diferença. Assim, a exclusão da correção monetária do passivo implica em exclusão da correção monetária do ativo, não considerada pelo Fisco.

A prova emprestada, se irregular para o Fisco Estadual, para o Federal nada representava, já que a penalização se dera em razão de retorno de mostruário, nunca omissão de receita. A infração decorreu de uso de nota fiscal inadequada, que não observou a diferença de alíquota do imposto estadual.

O saldo credor de correção monetária se deveu ao uso da OTN congelada em Cz\$ 106,40, autorizada a mudança após IN. 150/86, pro rata em 119,49.

As despesas de viagens decorrentes do próprio objetivo da Recorrente, que dizia respeito à moda, onde os eventos ocorrem no exterior.

O Fisco se manifestou a fls. 124, aceitando o argumento saldo credor de correção monetária, quanto à OTN pro rata, no mais defendendo o seu posicionamento vez que a incorporação jamais concretamente demonstrada, não tendo sido apresentado um só livro fiscal ou contábil da incorporada, que havia, no ano base de 1984, apresentado o seu lucro pelo critério presumido.



Acórdão nº 101-82.248

A diferença de correção monetária acontecera não por exclusão da incorporação, mas sim pela adoção no valor no 1º trimestre de 85, já que a incorporação teria ocorrido em 02.85, enquanto tomado pela Recorrente como se integrante de seus saldos de contas em 31.12.84, que seria o mesmo de 01.01.85.

Defendeu a tributação com base na exigência do Fisco Estadual, vez que as notas fiscais apontadas tinham como emittente a própria recorrente, sem comprovante de transporte.

As despesas de viagem jamais comprovadas com relação à exposições, feiras, compras de tecidos, etc.

A decisão recorrida manteve em parte a tributação, tendo excluído o lançamento, no exercício de 1987, a exigência relacionada com o saldo devedor da correção monetária, em razão da autorização de aplicação do valor da OTN segundo 119,40 e não 106,40.

No mais adotou as razões do Fisco como suficientes para tributar.

Intimada a Recorrente em 30.01.91, da decisão da autoridade singular, em 06.02.91 apresentou o seu recurso ordinário, repetindo a impugnação, juntando os mesmos documentos que já se encontravam nos autos. Sobre a documentação da incorporada nada disse.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.248

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

Analizando os termos da acusação como feita no item primeiro do exercício de 1986, isto é, incorporação, chego a conclusão de que, embora tenha ela tido um procedimento que possa merecer censura, e até glosa, não pode prevalecer como proposto no lançamento, ou seja: omissão de receita por infração aos artigos 180 e 181 do RIR/80.

É que o artigo 180 cuida de saldo credor de caixa e obrigações já pagas, para justificar a presunção de omissão de receita, enquanto o 181 reclama indícios ou outro elemento de prova de omissão de receita, assim ligados ao fato entrega de valor ao caixa por pessoas determinadas.

Aliás, a indicação dos dois artigos para um só fato, já demonstra a fragilidade do lançamento.

Talvez o ato praticado pela Recorrente até pudesse ter outra infração a justificar um lançamento tributário, mas nos termos propostos não encontra fundamento para a sua manutenção.

A incorporação de uma empresa por outra, não pode reclamar omissão de receita.

Quanto ao saldo a maior devedor, da conta de correção monetária, após as explicações do Fisco: "... a fiscalização não excluiu os valores de incorporação conforme faz crer o contribuinte. Apenas lançou-os no 1º trimestre, tendo em vista ter o aumento de Capital ocorrido a 02.01.85. O mapa do contribuinte considerou-o desde o balanço de abertura", mantenho a exigência, vez que a Recorrente não cuidou de demonstrar não ter ocorrido tal fato.



Acórdão nº 101-82.248.

A exigência com base em lançamento do Fisco Estadual também deve ser afastada, vez que deflui do próprio enunciado do auto de infração, base à autuação federal, não corresponder a ação a omissão de receita, mas sim a infração de ordem procedimental. O pagamento não tem significância para o Fisco Federal.

Quanto às despesas de viagens, tem razão o Fisco. Muito falou mas nada provou a Recorrente, que embora tendo por objetivo social a exploração do comércio da moda, nada trouxe que vinculasse a sua ação às viagens.

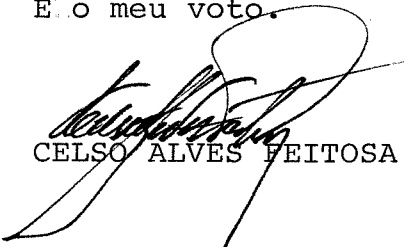
A jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido:

"GASTOS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis" (Ac. 1ª CC. 101-74.235/83)

GASTOS COM VIAGENS - Indedutível a despesa não comprovada com documentação hábil e idônea". (Ac. 103-7.090/85)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os itens 1 e 3 do exercício de 1986, nos valores de Cr\$ 247.046.738 e Cr\$ 4.007.700.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.  